



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 016.931/2010-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA <b>RECORRENTE:</b> Vidal Negreiros de Paiva, ex-Secretário de Educação Municipal (R001 – Peça 7). <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1290/2011 (Peça 2, p.9/10) <b>COLEGIADO:</b> Plenário <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação do acórdão: <b>3/10/2012</b> (Peça 2, p.44). Data de protocolização do recurso: <b>24/10/2012</b> (Peça 7, p.1). Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do acórdão foi entregue no endereço correto do responsável, conforme consulta à base CPF, atendendo o disposto no art. 179, II, do RI/TCU (peças 2, p.11). <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de tomada de contas especial originária de representação noticiando irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundeb repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA. Ficaram evidentes dos autos as seguintes irregularidades alusivas à gestão do Fundeb no mencionado município: existência de uma nota fiscal falsificada, no valor de R\$ 74.551,51; emissão de uma nota de empenho, subscrita por José Eliomar da Costa Dias (Prefeito), Vidal Negreiros de Paiva (Secretário de Educação Municipal) e Elisandra Costa Dias (Tesoureira Municipal), relativa à despesa de R\$ 74.551,51, supostamente para fins de pagamento de reforma de escolas do município, serviço que não teria sido efetivado. O Relator considerou presentes nos autos documentos que lastrearam a fraude envolvendo recursos do Fundeb: duas notas fiscais com a mesma numeração, sendo uma (fl. 09 do processo apenso TC 009.811/2010-9), a falsa, no valor de R\$ 74.551,51, e outra (fl. 14 do mencionado TC), a verdadeira, no montante de R\$ 20.000,00; nota de empenho da Prefeitura do Município de Água Doce do Maranhão, no valor de R\$ 74.551,51, autorizada pelos ex-gestores municipais acima nomeados (fl. 10 do TC apensado).		X
		X
		X



O nexo de causalidade entre os atos fraudulentos e a existência de dano ao erário ficou, portanto, evidenciado.

Os responsáveis, conquanto devidamente citados, não compareceram aos autos. Assim, foram considerados revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se favoravelmente à proposta da Secex/MA de julgar as presentes contas irregulares com imputação de débito solidário aos responsáveis e aplicação de multa individual proporcional ao dano, por considerar que a "revelia dos responsáveis e a inexistência de elementos que laborem em seu favor resultam na presunção de veracidade dos fatos que fundamentaram as citações, bem como da responsabilidade dos referidos gestores."

Ademais, o Procurador do MP/TCU, ponderando sobre a gravidade da irregularidade que motivou a instauração destas contas e o prejuízo suportado pela comunidade com o desvio de recursos, que eram destinados à área de educação, propôs: (i) a declaração de inabilitação dos mencionados responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal; bem como, (ii) que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos ex-gestores, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento do débito que eventualmente lhes for imposto, a fim de assegurar a sua execução.

Ante as evidências de dolo e má-fé na prática dos atos fraudulentos com o fim de desviar recursos públicos que deveriam ser destinados à área de educação do município, o Relator entendeu cogente a proposta do MP/TCU de declarar os responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de sete anos.

Assim, o Plenário decidiu no Acórdão 1290/2011:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Eliomar da Costa Dias, Vidal Negreiros de Paiva e Elisandra Costa Dias ao pagamento, em solidariedade, da quantia de R\$ 74.551,51 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/10/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundeb;

9.2. aplicar a José Eliomar da Costa Dias, Vidal Negreiros de Paiva e Elisandra Costa Dias multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar José Eliomar da Costa Dias, Vidal Negreiros de Paiva e Elisandra Costa Dias inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de sete anos;



9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ciência e providências que entender cabíveis

Nesse momento, Vidal Negreiros de Paiva ingressa com recurso em face da mencionada deliberação.

Preliminarmente a análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que: *“Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*.

O recorrente alega que as irregularidades constatadas neste processo ocorreram nos meses de janeiro a fevereiro de 2008 e o responsável, Sr. Vidal Negreiros de Paiva, assumiu a Secretaria Municipal de Educação somente no dia 3/4/2008 e lá permaneceu até o dia 6/10/2008;

Sustenta ainda que é de conhecimento geral que: *“todos que esses municípios pequenos os Gestores de 1º escalão (Secretários) não administram orçamento e sim, só programas e pessoal, as finanças ficam com os Prefeitos e Água Doce do Maranhão não é uma exceção”*

Por fim, requer que sejam afastados o débito e multa aplicados ao recorrente.

O recorrente acostou ao recurso os seguintes documentos:

- (i) Portaria nº 376/2008-GPM, de 3/4/2008(p.4);
- (ii) Portaria nº 012/2009-GPM, de 12/1/2009 (p.5);
- (iii) Ofício nº 2441/2012-TCU/SECEX-MA, de 12/9/2012 (p.6-7).

Isto posto, passa-se ao exame do caso em comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, uma vez que desacompanhado de novos documentos, exceto o constante à peça 7, p.4-5, apenas demonstram as alegações aventadas na peça, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.

Nestes termos, entende-se que os argumentos novos não podem ser considerados como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.

Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.



<p>Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Dessa forma, os documentos presentes à peça 7, p.4-5 não podem ser considerados fatos novos porque não podem afastar a irregularidade, ao menos em tese, atribuída ao recorrente.</p> <p>Esses documentos apenas comprovam que o recorrente foi nomeado Secretário Municipal da Educação nas seguintes datas: 3/4/2008 e 12/1/2009. Não consta, entre os documentos apresentados, a data do ato de exoneração do cargo de Secretário Municipal, alegado pelo recorrente (6/10/2008) que, em tese, poderia afastar sua responsabilidade nestes autos.</p> <p>Assim, os documentos apresentados não são capazes de comprovar que o recorrente não ocupava o cargo de Secretário Municipal da Educação no período alegado.</p> <p>Nestes termos, considerando que os argumentos e documentos apresentados pelo ora recorrente não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como “fato novo”, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. <b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X  N/a	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressa com “termo de defesa”, espécie recursal inexistente nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, não há óbice a que a presente peça seja examinada como recurso de reconsideração, a teor do art. 33 da Lei 8.443/1992.	X	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<b>3.1.</b> não conhecer o <b>Recurso de Reconsideração</b> , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
<b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
<b>3.3.</b> posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-MA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 22/11/2012.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura: